

KELSEN, TOMÁS DE AQUINO E LIMA VAZ. O DIREITO EM PERSPECTIVA INTERDISCIPLINAR

Moésio Pereira de Souza¹

Ana Paula de Oliveira Gomes²

Sumário: I. O positivismo jurídico segundo Hans Kelsen. II. O direito conforme Tomás de Aquino em confronto teórico com o purismo de Kelsen. III. Reflexões sobre ética e relativismo moral.

KELSEN, AQUINAS AND LIMA VAZ. LAW IN AN INTERDISCIPLINARY PERSPECTIVE

Summary: I. Legal Positivism according to Hans Kelsen. II. The Law according to Aquinas in Theoretical Confrontation with the Purism of Kelsen. III. Reflections on Ethics and Moral Relativism.

INTRODUÇÃO



positivismo jurídico inquieta cientificamente. Favorável ou contrariamente, desafia o debate acadêmico. A proposta da corrente pesquisa consiste tratar do tema de modo interdisciplinar à luz da doutrina de Kelsen, Tomás de Aquino e Lima Vaz.

O conhecimento científico é refutável por natureza. A princípio, os conhecimentos teológicos - compreendidos no

¹Professor da Faculdade Católica de Fortaleza.

²Auditora do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte.

campo da dogmática - *a priori*, irrefutáveis. Há pontos de tangenciamento entre ambos? Eis a questão orientadora do estudo a partir do exposto no parágrafo imediatamente anterior.

Aparentemente, ocorre disjunção entre teologia e conhecimento dialético-científico. Não obstante, admitindo-se Deus como limite último de todas as coisas (na tentativa de melhor compreensão do universo), infere-se intersecção entre Teologia e Ciência (pressuposto científico).

Acresça-se que a Teologia da Libertação é dialética. A Teoria da Relatividade de Einstein refuta o suposto paralelismo entre física e metafísica. A partir de Karl Popper, extrai-se que a Ciência só teria condições de afirmar o que não é.

Hoje, noticia-se revisão da Teoria do Big Bang. Logo, parece extremamente questionável afirmar a inexistência de pontos de contato entre conhecimentos teológicos e científicos, o que justifica o presente estudo.

Em termos gerais, a pesquisa almeja trazer reflexões concernentes à compreensão do Direito (espécie do gênero ética) na ótica de Tomás de Aquino e sua relevância para uma visão mais abrangente da Ciência Jurídica, a partir do paralelismo com o positivismo kelseniano. Ato contínuo, em razão das interseções dos pensamentos de São Tomás e Lima Vaz, tecer-se-ão considerações sobre ética e relativismo moral.

Objetivos específicos: 1º) discorrer sobre o positivismo jurídico segundo Hans Kelsen - sem dúvida, Kelsen teve o grande mérito de envidar esforços em prol do cientificismo jurídico; 2º) trazer reflexões concernentes ao Direito no ver e sentir de Tomás de Aquino e promover um confronto teórico com o purismo kelseniano; 3º) inserir, no debate, o pensar ético e o relativismo moral propostos por Lima Vaz.

A embriogenia da experiência ética (cujas espécies são o direito e a moral) remonta ao movimento socrático. A reflexão ética é organizada como ciência do bem, o que é capitaneado por Platão e, posteriormente, por Aristóteles. A ética do bem foi

sistematizada em duas direções: o bem como medida e o bem como fim.

A metodologia utilizada será do tipo bibliográfica. Serão realizadas consultas a doutrinas, ensaios científicos, sítios institucionais, revistas especializadas, jornais e outras fontes ou materiais disponíveis. Quanto à natureza, é aplicada (finalidade prática). No que concerne à abordagem do problema, qualitativa. Quanto aos objetivos, situa-se como descritiva e exploratória.

Sem qualquer pretensão de exaurir o conteúdo, espera-se que o trabalho estimule a discussão acadêmica e incentive a continuidade de pesquisas, o que se mostra imprescindível ao aprimoramento científico.

I. O POSITIVISMO JURÍDICO SEGUNDO HANS KELSEN

A seção corresponde ao primeiro objetivo específico do ensaio. Visa a discorrer sobre o positivismo jurídico kelseniano. Sem dúvida, Kelsen teve o grande mérito de envidar esforços em prol do cientificismo jurídico.

Kelsen nasceu no século XIX, em Praga. Sua intensa produção acadêmica transcorreu por mais de sessenta (60) anos. Faleceu em 1973 nos Estados Unidos. Escreveu centenas de títulos. Trata-se de renomado teórico da Ciência do Direito. Muito agregou em termos de cientificismo jurídico.

Cooperou com a redação da Constituição austríaca (década de 1920). Concebeu e difundiu o modelo de controle concentrado de constitucionalidade pela via da ação. Idealizou a primeira Corte Constitucional da história europeia - guardião da Lei Maior, diferentemente de Carl Schmitt, que defendia caber ao *führer* ser o guardião da Constituição. Prevaleceu, em nível mundial, o modelo kelseniano.

Ao estudar Kelsen, percebem-se três distintas fases em sua trajetória científica. A primeira, anterior à II Grande Guerra Mundial, quando publicou a Teoria Pura do Direito sob

considerável inspiração kantiana. A segunda - já nos Estados Unidos, onde se refugiou do nazismo - recebeu esperada influência do *common law*. A terceira, não tão nítida, expressou tentativa de ajustes teóricos. Sobre a Teoria Pura (1ª fase), cite-se Kelsen (2006, p.1):

A Teoria Pura do Direito é uma teoria do Direito positivo – do Direito positivo em geral, não de uma ordem jurídica especial. É teoria geral do Direito, não interpretação de particulares normas jurídicas, nacionais ou internacionais. Contudo, fornece uma teoria de interpretação.

Como teoria, quer única e exclusivamente conhecer o seu próprio objeto. Procura responder a esta questão: o que é e como é o Direito?

Kelsen expôs – precisamente - o ponto central de sua concepção (premissa metodológica): a Ciência do Direito haveria que concentrar atenção na descoberta do seu objeto. Estruturou-se no dualismo kantiano do ser e do dever-ser - categorias científicas e filosóficas.

Para Kelsen, a norma seria ato volitivo da autoridade e abrangeria qualquer conteúdo (a depender da valoração da autoridade). O Direito tornaria lícita ou ilícita determinada conduta.

A ordem social (ou ordem normativa) não poderia ser desprovida de sanções. Subconjuntos da ordem social seriam o Direito (sanções institucionalizadas) e a moral (sanções sociais não institucionalizadas).

A pureza metodológica refutou a possibilidade de outros enfoques do fenômeno jurídico. O Direito foi compreendido por Kelsen como ciência formal, lógica, estruturada, permanente, independentemente do conteúdo. Conceitos relevantes: norma primária - norma assecuratória da sanção (juízo hipotético simples e sancionador); norma secundária – a prescrição propriamente dita.

A sanção, na visão de Kelsen, seria essencial ao Direito (eminentemente repressivo, não educativo). O ilícito consistiria a via de acesso. Explicando melhor: o ilícito como pressuposto da sanção; a sanção, consequência do ilícito. Não são levados

em consideração fato e valor. Houve opção metodológica por isolar as influências valorativas no Direito.

Diferentemente de Miguel Reale, Kelsen não foi tridimensionalista. Sua preocupação científica foi com a estrutura lógica da norma. Direitos subjetivos seriam meros reflexos da norma (inexistiriam direitos subjetivos inatos). A vigência da norma jurídica guardaria imediata relação com a existência no tempo e no espaço. Sua eficácia se relacionaria à aplicação.

A segunda fase de Kelsen expressou o contato com o *common law* americano (primado do costume judicial). Abandonou a ideia de que a validade normativa dependeria apenas da existência e da fundamentação na norma hierarquicamente superior. A norma - não dotada de eficácia - acabaria por perder sua força cogente. Deixaria de ser válida. Portanto, foram abaladas as premissas do formalismo e pureza.

A teoria kelseniana, na terceira fase, buscou produzir ajustes teóricos a propósito da dicotomia entre ser e dever-ser (*Sein* e *Sollen*). Ora, a sentença (cuja raiz vem de sentir) não consistiria em um dever-ser para ser?

Partindo do pressuposto de que a norma consiste em dever-ser (modelo do direito), ao incidir (automaticamente) sobre o fato, não seria coerente inferir que o dever-ser se transformou no ser?

A segregação real *versus* ideal e a dicotomia ser X dever-ser evidenciam a característica idealista da doutrina de Kelsen, pelo que se infere o seu pensamento – inexoravelmente - aproximou-se do idealismo platônico.

Paradoxalmente, sua teoria rejeitou o direito natural: critério de medição é a justiça, diferentemente do positivismo jurídico, cujo critério de medição é a norma. Justificativa: o suposto idealismo e carência de experimentação do jusnaturalismo. Para Kelsen, o Direito não seria um dever-ser axiológico, mas lógico.

Esgotado o primeiro objetivo da pesquisa, na seção subsequente, são efetivadas reflexões concernentes ao Direito no

ver e sentir de Tomás de Aquino, tudo com o propósito de promover confronto teórico com o purismo kelseniano.

II. O DIREITO CONFORME TOMÁS DE AQUINO EM CONFRONTO TEÓRICO COM O PURISMO DE KELSEN

O presente tópico corresponde ao segundo objetivo específico do ensaio. Reconhecida a necessidade de diálogo da Ciência Jurídica com outras formas de saber (ponto de partida do estudo), registram-se pontos neurálgicos do pensamento de São Tomás de Aquino com o propósito da adequada intelecção do Direito (em perspectiva de sua função social).

Em sua principal obra - a *Suma Teológica* - Tomás de Aquino se debruçou sobre o estudo do Direito, associando-a à problemática da justiça. Diversamente do purismo kelseniano que relacionou o fenômeno jurídico, apenas, à norma posta.

Explicando melhor: Tomás de Aquino optou por tratar o problema jurídico não intimamente à lei, mas à justiça. Kelsen pensou direito e justiça como conjuntos disjuntos (pelo menos, em sua primeira fase científica). Não se trata de jogo de acerto ou erro, mas de olhares, sentires e vivências distintas.

Tomás afirmou a relação intrínseca entre Ética (Justiça) e Direito. Nesse ponto reside (propriamente) a originalidade de Tomás de Aquino em sua reflexão sobre o fenômeno jurídico.

Compreende a lei de forma positiva (nortearia os atos humanos além de imputar-lhes caráter moral). Ressalte-se que São Tomás em muito inspirou as Constituições medievais - notadamente no tocante ao direito de resistência. Segundo Moraes (2015, p. 61):

Enquanto a Constituição dos antigos é destinada à legitimação, a Constituição dos medievais é dirigida à limitação dos poderes públicos reconhecidos na sociedade, sendo certo que nesse momento histórico está a origem de um Direito Público, com base contratualista e territorial [...].

Pode-se, então, deduzir que a separação das funções

estatais (uma das vertentes lógicas do direito de resistência) foi pensada por São Tomás (nesse aspecto influenciado por Aristóteles) e sistematizada – posteriormente - por Montesquieu.

A prática da justiça seria o regulador da dialética - necessária, entre direito natural (critério de medição: a justiça) e direito positivo (critério de medição: a norma). De fato, como criaturas de natureza social, os seres humanos precisam de leis que regulem (supostamente pacifiquem) suas relações.

Sendo o direito natural, por si só, insuficiente para prever todas as situações sociais, mister o recurso ao direito positivo a fim de obtenção da segurança jurídica na norma - como propôs Kelsen.

Ao comentar a profunda reforma encampada por Kelsen, Vasconcelos (2003, p.12) evidenciou que ocorreu: “substituição da lógica aristotélica do ser pela lógica kantiana do dever ser”. Em Kant, a teoria kelseniana fundamentou a distinção entre os planos do ser e do dever-ser, afastando-se da metafísica.

O direito positivo poderia ser aplicado em dessintonia com o direito natural? Tomás de Aquino chegou a afirmar que o direito positivo necessitaria ser orientado segundo o ideal de justiça. Caso contrário, como controlar e impedir que leis arbitrárias viessem a beneficiar apenas pequeno número de favorecidos?

Seguindo Aristóteles, Tomás de Aquino partiu da compreensão de que o fim último da vida humana, logo, do agir do ser, é a felicidade. Dessa forma, a lei teria como função ordenar em vista da felicidade.

Esse pensamento guardou embriogenia em Platão. Segundo Costa (2011, p. 37) “Platão, a este respeito, escreveu que devemos sempre agir de forma a buscar o bem e o justo”. Eis a diretriz do mundo das ideias platônico.

Nesse movimento, é preciso lembrar o óbvio: a parte se ordena para o todo. Se se levar em conta que o indivíduo é um ser social, mister ter cuidado para que a felicidade individual seja

também ordenada e orientada para a felicidade comum, isto é, o bem particular somente pode ser lei se vem ordenado para o bem comum.

Para Tomás, a lei seria fruto da razão, ou melhor, da reta razão. Conforme Verdú (2004, p. 1): “Com São Tomás de Aquino, as definições da lei eterna e da lei positiva medievais deram ênfase à razão [...]”. A vontade humana, por si mesma, seria cega. Caberia à razão ordenar, regular a vontade de modo que se possam escolher os fins adequados e os meios viabilizadores de o ser atingir o fim ordenado pela razão.

Por isso que a lei necessitaria ser imperativa, justamente por ser obra da razão prática. Fora desse ordenamento, ou seja, não sendo fruto da razão, não seria propriamente lei, mas uma iniquidade.

Levando em conta que a razão prática tem como objeto os atos humanos, que são contingentes e limitados, as leis humanas - que dela derivam - não podem ter o atributo da infalibilidade. Fiel a Aristóteles, que afirmara ser a virtude do súdito obedecer ao governante, Tomás deduziu que seria função do governante tornar os súditos virtuosos por meio das leis.

Aqui, percebe-se abismo entre as compreensões de Kelsen e Tomás de Aquino. De um lado, a neutralidade da lei requerida pelo primeiro; do outro, a necessária ligação com a ética.

Explicando: para o modelo kelseniano, a norma é criada por ato volitivo da autoridade. Sua validade é obtida a partir do exame da relação entre normas inferiores e superiores. Inexiste valoração do Direito. Há neutralidade. Toda ordem jurídica positiva é detentora de validade independentemente do conteúdo.

No modelo proposto por Kelsen (Teoria Pura do Direito), o fundamento de validade constitucional é a autoridade, que determina o conteúdo da Constituição. Esta, por seu turno, obtém o fundamento de validade na norma fundamental hipotética.

Segundo Kelsen (2006, p.1): “a norma fundamental, que constitui o fundamento de validade destas normas, nem sequer é

estatuída através de um ato de vontade, mas é pressuposta pelo pensamento jurídico”. Nessa perspectiva, Direito injusto seria igualmente válido (a justiça nada teria a ver com requisito de validade da norma jurídica).

Para Demo (2000, p.40-41): “Expurgar da ciência os valores não é, ao contrário do que se supõe por vezes, ser objetivo, mas deturpar o sujeito e por vezes a realidade (pelo menos a social), neutralizando relações que gostaríamos de ver excluídas”. Para o conjunto da obra de São Tomás de Aquino, a função legislativa teria a missão de formar cidadãos virtuosos, educando-os na aquisição de bons hábitos.

Se se quer uma cidade justa, não se pode ignorar o papel dos representantes estatais (e do Estado, consequentemente) na formação dos sujeitos na vivência das virtudes (da justiça sobretudo). Essas inquietações remontam a Sêneca. Na tradução proposta por Rebello e Vranas (2010, p. 27):

[...] é importante saber qual o propósito de dedicar-se à vida pública, ou seja, se é apenas para estar sempre ocupado e sem tempo para voltar os olhos das coisas humanas para as divinas [...] sem cultivar o espírito, agindo de forma injusta através de atos não dignos de aprovação – já que todos os elementos devem estar ligados -, assim uma virtude distanciada da vida retirada é um bem imperfeito e doente, uma vez que inativa não demonstra nenhuma aprendizagem.

Nesse pontual aspecto, a preocupação com os valores morais representa intersecção entre Sêneca e São Tomás de Aquino. E o que isso tem a ver com o presente momento por que passa a democracia?

Ora, as sociedades contemporâneas – entre elas a brasileira - se veem desafiadas diariamente pelo jogo dos interesses individuais e pela aparência de busca do maior bem comum possível. Em vista dessa relação, precisa-se entender o papel do Estado democrático.

Se, hoje, fala-se tanto em garantir melhor qualidade de vida aos atores sociais, cabe ao Estado, por meio das leis, ter como foco o bem comum e não se perder no emaranhado das

reivindicações individuais.

Enfrentado o segundo objetivo específico da pesquisa, na seção subsequente, tecer-se-ão reflexões sobre ética e relativismo moral à luz do pensar de Lima Vaz, sem olvidar o sentir dos autores do corrente ensaio.

III. REFLEXÕES SOBRE ÉTICA E RELATIVISMO MORAL

A presente seção corresponde ao terceiro objetivo específico do trabalho. Kelsen – em sua Teoria Pura do Direito - defendeu proposta teórica positivista e relativista: positivista (e descritiva) enquanto método de abordagem científica. Relativista pela consciência de inexistirem valores absolutos. São Tomás, por seu turno, inseriu o debate jurídico no contexto da Justiça (Ética).

Contemporaneamente, discute-se o pós-positivismo, fenômeno em construção: nova forma de encarar o positivismo jurídico, fruto da aproximação entre o direito natural (ordem suprapositiva) e o direito positivo. Para Moura (2013, p. 35):

Deu-se início, portanto, à construção de um novo movimento jusfilosófico: o pós-positivismo. Esse movimento não significou um retorno ao jus naturalismo, mas importou [...] uma maior aproximação do Direito com a ética e com a Moral, nominada virada kantiana.

Explique-se: o direito natural obtém o fundamento de validade na metafísica (vontade divina ou razão, a partir do contexto histórico vivenciado). De certa forma, o Iluminismo - fundado na valorização da razão humana - contribuiu para o declínio do direito natural, na medida em que alicerçou o fundamento ideológico do movimento de codificação do Direito.

Nesse diapasão, a proposta nuclear desta seção consiste em mostrar as interseções entre o pensamento de São Tomás e Lima Vaz e a disjunção no tocante ao purismo kelseniano. Com substrato no pensamento de Lima Vaz, busca-se também refletir sobre a importância da transcendência do sujeito histórico. De

origem latina, transcendência significa “subir além de”. A inquietação humana (insatisfação) viabiliza a transgressão de limites.

Para Lima Vaz, a tarefa filosófica: pensar a liberdade sem olvidar a razão. Não se pode reduzir a busca da inteligência das questões atinentes ao sentido do universo e ao sentido da vida humana à tradição ocidental da razão una. Urge escapar de qualquer forma de reducionismo. O método utilizado: dialético. Parte do conteúdo inteligível mais elementar - da afirmação de que alguma coisa é.

Compreendeu o homem como um ser espiritual. O ser humano não consegue esgotar aquilo que é. Daí o horizonte (dimensão) do ilimitado. Sendo espírito, é dotado de razão e liberdade. O sujeito histórico (ator social) se revela como abertura, capaz de ir (sempre) além, superando limites circunstanciais exteriores (natureza-cultura) e interiores (psicoafetivos). Contemporaneamente, a constatação também fora objeto de reflexão pelo Físico Stephen Hawking.

Retomando a ideia de ser humano situado historicamente (também defendida por Paulo Freire), Lima Vaz defendeu a relevância da pré-compreensão do próprio corpo em presença natural e intencional. A dimensão natural: estar aí - o sujeito em vivência passiva. Na perspectiva intencional (ser aí), o homem se encontra no mundo ativamente. Assenhora-se do seu destino. É protagonista social.

Para Lima Vaz, o problema da corporalidade tem-se revelado antropologicamente relevante em virtude das implicações bioéticas, tema assaz presente nos discursos e problemas jurídicos em tempos de modernidade reflexiva, a exemplo da desafiadora e inquietante questão da eutanásia X direito à vida X dignidade da pessoa humana.

Há quem defenda o corpo como mero objeto. Passível, pois, de manipulação sem qualquer ônus. Outros cultuam o próprio corpo, incorrendo no risco de esvaziamento da vida interior. Tudo isso precisa ser refletido em termos de ética

contemporânea. Por óbvio, repercute juridicamente à medida em que o Direito é espécie do gênero ética, frise-se.

Explicando melhor: Lima Vaz afirmou que a ciência se ocupa do corpo enquanto realidade natural, a partir de único ângulo, de modo reducionista. Mesmo que se queira abordar a objetivação do corpo no estudo cadavérico, é preciso perceber que a referência humana do corpo permanece.

Logo, o corpo não seria uma parte do sujeito que pode ser objetivada. Qualquer experiência atinge o sujeito em sua integralidade. Para Lima Vaz, as ciências até podem estudar aspectos da vida humana, mas não podem fazer do homem seu objeto.

É claro que as diversas ciências contribuem para maior inteligência do ser humano. Contudo, mesmo juntando as contribuições dos distintos conhecimentos, remanesce - no homem - o sentir-se mais, o que não pode ser olvidado.

De fato, é temerário pensar o homem sob único prisma como o fez o nazismo a título de ilustração não exaustiva. O homem não seria mais que o próprio corpo? Existiriam experiências não corporais? O sujeito transcende o mundo corporal?

Tudo isso foi posto em xeque por Lima Vaz. A categoria do psiquismo “suprassume” a categoria do próprio corpo. O psiquismo se encontra em posição mediadora entre o corporal e o espiritual. Para Lima Vaz, o psiquismo foi a dimensão de interioridade humana, ou seja, o mundo interior da pessoa.

Não desconsiderou, porém, que o homem se exterioriza por intermédio do próprio corpo. Necessário, pois, perceber o fenômeno humano em sua complexidade. Para ele, a filosofia sempre se ocupou da problemática ínsita ao mundo psíquico humano. O homem possui sentimentos e “pulsões”, muito embora só isso não consiga encerrar o que é o ser humano.

Por meio da autorreflexão, o homem intui ser muito mais. A esse algo viabilizador do ser mais: chama espírito. Para Lima Vaz, é pelo espírito que o homem participa do infinito, tem

indelevelmente gravada, em seu ser, a marca do infinito. Mesmo finito, participa do infinito. Por meio da consciência racional, a presença humana no mundo é reflexiva.

Pensar filosoficamente o homem como ser espiritual é pensá-lo, em última instância, como ser estruturalmente racional e livre. Na verdade, o homem descobre-se racional. O sujeito se dá conta de que existe como ser situado no mundo com os outros. A aporia entre razão e liberdade acompanha a reflexão antropológica desde os tempos de Platão.

Há natural tensão (e não contraposição) entre razão e liberdade - elementos constitutivos do ser espiritual. Para Lima Vaz, a correlação dialética entre razão e liberdade configura a forma de existir do espírito. A liberdade humana (finita) abre-se à amplitude transcendental do bem. O ser humano se encontra dialeticamente relacionado com a realidade (dialética interior-exterior).

A experiência humana – a partir do reconhecimento da finitude – consiste em descoberta do ser: a) em relação ao mundo (objetividade); b) com o outro (intersubjetividade); c) com o absoluto (transcendência). O ser humano, inexoravelmente, é um ser em relação. O homem não se realiza sozinho.

De um lado, o homem se revela essencialmente finito em face do Absoluto. Por outro, configura-se substancialmente aberto a ele. O autor questionou a visão antropocêntrica preponderante.

Considerou que o mundo não significa o somatório de coisas e eventos. Quão menos, a moldura estática em que coisas e eventos se distribuem, sucedem, mas o horizonte móvel em cujo fundo se desenha o perfil das coisas. Nessa perspectiva, o tempo transcorre como trama dos acontecimentos.

Pensou não sobreviver o sujeito se fechado em si. Necessidade de abertura ao mundo, ao outro, ao absoluto. Perder-se para se encontrar. Nas relações, das mais simples às complexas, a reciprocidade torna-se proximidade, o que irradia efeitos à vida

social e política.

Lima Vaz compreendeu: que inexitem respostas prontas, devem ser buscadas; que a transcendência é desafiadora de comportamento filosófico; que a relação de transcendência não pode ser suprimida, é constitutiva do ser humano muito embora o homem contemporâneo tente negar o Absoluto transcendente por meio de ideologias.

Factualmente, o homem é naturalmente inquieto em torno do ser e do sentido. Nesse contexto, a objetividade significaria o ser para o mundo; a intersubjetividade, o ser para o outro. A dimensão espiritual do homem integraria sua estrutura.

Tanto a inteligência, como a vontade, encontram-se abertas ao Absoluto, apreendendo o finito no infinito. A inteligência humana é caracterizada pelo desejo incessante de tudo conhecer. O mesmo raciocínio pode ser empregado na potência volitiva humana.

O pensamento de Tomás de Aquino em muito se aproxima do pensar de Lima Vaz no que concerne à problemática da ética. Compreendeu Vaz que o ser humano se revela uno. A fragmentação com que vem sendo tratado não condiz com sua unidade fundamental. Vaz recuperou essa unidade a partir das seguintes categorias: realização e pessoa.

No tocante à categoria da realização, compreendeu que uma vida não realizada se mostra como imensa frustração, pelo que o caminho sem volta é o da autorrealização. O ser humano não se contenta com suas limitações.

No que concerne à categoria da pessoa, frisou o autor que o homem, apesar de conviver com a multiplicidade, constitui-se unidade. Enquanto ser pessoal, o homem não se encontra determinado pelos condicionamentos naturais. Emerge sempre como possibilidade de transcendê-los.

Pessoa designa o homem enquanto ser relacional. Sua autorrealização ocorre com e mediante o próximo, pelo que a pessoa não se pode fechar em si. Constitui-se como abertura ao

mundo, ao outro, ao transcendente.

Em constante superação dos próprios limites, a pessoa se revela livre. O mundo verdadeiramente humano se caracteriza pelo não ao determinismo. A autorrealização humana se insere como projeto, um construir-se. Dessa forma, a pessoa significa a existência. Expressa-se e se constituiu como sujeito (histórico-filosófico).

Na concepção filosófica de pessoa, Lima Vaz diferenciou pessoa de indivíduo. Este pertenceria a uma espécie e se vê submetido às respectivas leis. Aquela seria única e original. Ir-redutível a um denominador comum capaz de classificá-la a simples indivíduo de uma espécie, motivo por que só pode ser objeto de compreensão filosófica.

Dizer-se pessoa implica, pois, uma dimensão ética (um dos teatros de operações da Filosofia), posto que a autorrealização humana se concretiza mediante atos. No seio de uma cultura se inicia a missão concernente à realização de cada ser humano. Eis aí relevante interseção entre Lima Vaz e Tomás de Aquino.

O homem, embora ser natural, não se encontra submetido ao determinismo da natureza. O homem é movimento dialético, artífice ou artista de si. Não existe como dado, mas como expressão. Revela-se naquilo em que se manifesta. Reflete o juspositivista Pontes Filho ([s. d.], p. 1):

[...] é possível ou não ao homem, com sua inteligência e razão, conhecer os objetos ou as coisas completamente, tais quais eles e elas são em sua essência? Ou, em outras palavras: se as coisas cognoscíveis têm mesmo uma essência, ser-nos-á dado o privilégio de nela penetrar, desvendando-a por inteiro?

Imaginando que a mente humana seja uma tela em branco e as coisas objetos passíveis de conhecimento, reproduzem-se - nessa tela - exatamente como são em si mesmas ou pelo pincel manejado pelo sujeito cognoscente (com traços pessoais, inconfundíveis como suas digitais)?

Mesmo diante do fato de que o conhecimento humano é histórico e limitado, isso não impede de afirmar que algo seja

verdadeiro ou falso; bom ou ruim; bem ou mal. A verdade conhecida nunca é acabada e plena. No entanto, pode ser afirmada. Com essas reflexões encerra-se o referencial teórico examinado. Agora, mais do que nunca, erige a única certeza: a incerteza.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o exame de todo o referencial doutrinário, a partir da problematização, com o consequente mapeamento do conteúdo e sua interpretação, observando-se o processo metodológico que orientou o estudo, conclui-se o seguinte:

a) Tomás de Aquino optou por tratar o problema jurídico não intimamente à lei, mas à justiça. Kelsen pensou Direito e Justiça como conjuntos disjuntos em busca de pureza científico-metodológica;

b) percebe-se abismo entre as compreensões de Kelsen e Tomás de Aquino. De um lado, a neutralidade da lei requerida pelo primeiro; do outro, a necessária conexão da norma jurídica com preceitos éticos;

c) para o conjunto da obra de São Tomás de Aquino, a função legislativa teria a missão de formar cidadãos virtuosos, educando-os na aquisição de bons hábitos. Se se quer uma cidade justa, não se pode ignorar o papel do Estado na formação dos sujeitos na vivência das virtudes, pelo que se defende a existência do direito fundamental ao governo honesto;

d) para o modelo kelseniano, a norma é criada por ato volitivo da autoridade. Sua validade é obtida a partir do exame da relação entre normas inferiores e superiores. Inexiste valoração do Direito. Há neutralidade. Toda ordem jurídica positiva é detentora de validade independentemente do conteúdo. A Teoria Pura do Direito representa conjunto disjunto no que concerne à preocupação tomasiana de inter-relacionar o fenômeno jurídico à Ética (Justiça). Ressalte-se que a preocupação ética muito inquietou Lima Vaz;

e) à teoria pura, não importava consideração de ordem teleológica ou axiológica, o que deveria ser tratado pela política jurídica. O núcleo de interesse: a norma. Positivista enquanto método de abordagem científica. Relativista pela consciência de inexistirem valores absolutos;

f) o perigo é que, não raras vezes, utiliza-se o positivismo jurídico para justificar absurdos, como a violência étnica vivenciada na antiga Iugoslávia; idem no tocante ao *apartheid* e pós-*apartheid* na África do Sul; os regimes pós-soviéticos na Europa oriental; as ditaduras e as pós-ditaduras na América Latina. Não parece, pois, coerente identificar legitimidade com validade e esta com legalidade, como o faz o positivismo;

g) interseção entre Lima Vaz e Tomás de Aquino: se o sujeito é compreendido como pessoa, isso – inexoravelmente – implica uma dimensão ética, posto que a autorrealização humana se concretiza por seus atos. No seio de uma cultura se inicia a missão concernente à realização de cada ser humano (não se pode olvidar que o Direito também é objeto cultural);

h) a teoria pura kelseniana merece olhar crítico, posto que defensora da incomunicabilidade entre ser e dever-ser (doutrina do abismo). O ser não erige como parâmetro do dever-ser? Paradoxalmente, o pensamento de Kant, em muito, influenciou o purismo kelseniano. Paradoxalmente, porque Kant alocou a pessoa humana no centro da filosofia, proclamando-a como fim absoluto, jamais meio, por respeito a sua dignidade. Para Kant, a pessoa seria irreduzível a relativizações;

i) de acordo com Lima Vaz, o homem se revela como essencial e radicalmente aberto. Como ser espiritual que é, nenhuma experiência finita esgota o que ele é. Qualquer tentativa de pensar a ética desvinculada da tradição, para ele, restaria fadada ao fracasso. Os valores, costumes, normas erigem como ambiente primeiro no qual o sujeito se vai formando. Para ele, na sociedade Ocidental, o conceito de pessoa resta destruído.

Como não poderia ser diferente, o trabalho em pauta

resta inacabado. Em outras palavras: necessita, por óbvio, ser aperfeiçoado, criticado. Espera-se que o estudo tenha, pelo menos, sensibilizado o leitor em direção à necessidade de uma convivência social mais justa, solidária.

Mais do que normas jurídicas, precisa-se mudar a forma de percepção do próximo. Se esse *insight* houver sido atingido, considera-se que o presente esforço acadêmico já terá logrado grande êxito.



REFERÊNCIAS

- AQUINO, Tomás de. *Suma Teológica*. I-II. Q. 49-114. São Paulo: Loyola, 2003.
- COSTA, Erika Bataglia da. Filosofar ou não filosofar?! Pode a filosofia responder às questões do nosso tempo? *In: CAMPOS, Casemiro de Medeiros; COSTA, Erika Bataglia da (org.). Filosofia em onze atos*. Fortaleza: Editora Caminhar, 2011. p. 29-43.
- DEMO, Pedro. *Metodologia do conhecimento científico*. São Paulo: Atlas, 2000.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- MORAES, Guilherme Peña. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2015.
- MOURA, Maria Marília O. C. de. Neoconstitucionalismo: conceituação, cenários da eclosão do fenômeno e principais institutos. *In: VITORELLI, Edilson (org.). Temas aprofundados do Ministério Público Federal*. Salvador: Edições JusPODIVM, 2013. p. 25-45.
- PONTES FILHO, Valmir. *Uma visão natural do Direito*. [Mimeo]. Fortaleza: [s.n.], [s. d.].

- _____. *O problema do conhecimento*. [Mimeo]. Fortaleza: [s.n.], [s. d.].
- SÊNECA. *Da tranquilidade da alma*. Tradução de Lúcia Sá Rebello e Ellen Itanajara Neves Vranas. Porto Alegre: L&PM, 2010.
- SOUZA, Moésio Pereira. “O debate em torno ao relativismo moral na teologia moral contemporânea – uma contribuição a partir da antropologia de Henrique C. de Lima Vaz”. Pars dissertationis ad Doctoratum, Pontificia Universitas Lateranensis, Academia Alfonsiana, Institutum Superius Theologiae Moralis, Romae, 2011 (fotocópia).
- VASCONCELOS, Arnaldo. *Teoria pura do direito: repasse crítico de seus principais fundamentos*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- VERDÚ, Pablo Lucas. *O sentimento constitucional: aproximações ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política*. Tradução de Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2004.